



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003705/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI NO CALENDÁRIO DE FERIADOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES O FERIADO RELIGIOSO NO DIA CONSAGRADO A *CORPUS CHRISTI*. VIABILIDADE."

O presente PL pretende instituir no calendário de feriados do município de Linhares/es o feriado religioso no dia consagrado a *corpus christi*.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.



Especificamente quanto ao tema, vale registrar que a Lei Federal nº 9.093/95 permite que os municípios estabeleçam por lei, de acordo com a tradição local, os feriados religiosos, em número não superior a quatro. Senão vejamos:

Art. 2º, Lei Federal nº 9.093/95. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Visto isso, pode-se passar à verificação da Lei municipal nº 1.602/1992, que dispõe sobre feriados municipais, sendo importante trazer à baila a redação do art. 1º da referida legislação:

Art. 1º Ficam estabelecidos como feriados deste Município, as seguintes datas:

- a) Sexta-feira da Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo;
- b) dia 22 (vinte e dois) de Agosto – Fundação do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- c) dia 08 (oito) de Dezembro – Dia de Nossa Senhora da Conceição – Padroeira do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- d) dia 02 (dois) de Novembro – Finados.

Denota-se que o município de Linhares estabeleceu, por lei, somente dois feriados religiosos, a dizer: Sexta-feira da Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo; e dia 08 (oito) de Dezembro – Dia de Nossa Senhora da Conceição – Padroeira do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Portanto, com base na lei federal citada, há ainda espaço para previsão de dois feriados religiosos municipais.

Destarte, o PL em análise, que busca instituir o dia consagrado a *Corpus Christi* como feriado municipal, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbice para o seu prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá ter seu mérito analisado tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria nele tratada não se encontra dentre aquelas estabelecidas para as demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.1995

*